MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10280.003194/2001-49
SESSÃO DE	:	02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.588
RECURSO Nº	:	128.165
RECORRENTE	:	ANTÔNIO ADILSON FREITAS PINHEIRO
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

ITR. NORMAS PROCESSUAIS. A desistência do Recurso Voluntário por força do requisito estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES põe fim à lide processual administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por desistência da parte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

tmc

RECURSO Nº	:	128.165
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.588
RECORRENTE	:	ANTÔNIO ADILSON FREITAS PINHEIRO
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/07 e 28) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Santa Paula", localizado no município de Rondon do Pará, com área total de 2.640,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.339.854-8.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)"(fls. 04), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte, dentre os quais foi alterado o referente à área utilizada como pastagem de 1.800,o para 1.020, ha, tendo em vista o coeficiente total do rebanho ajustado e o índice de rendimento para a zona pecuária.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32/35 na qual alega, em síntese, que:

- ✓ o ITR do imóvel vem sendo declarado e recolhido regularmente;
- ✓ a quantia exigida no AI é excessiva;
- ✓ o lançamento é uma verdadeira aberração ao direito questionado;
- ✓ o art. 132 do CTN não permite impor penalidade;
- ✓ a imposição de sanção sem que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa é inconstitucional;
- ✓ segundo a doutrina de Carlos da Rocha Guimarães, "o auto de infração representa o crédito da obrigação principal e não o decorrente da aplicação de pena pecuniária".

RECURSO Nº : 128.165
ACÓRDÃO Nº : 301-31.588

Requer ao final a realização de perícia, indicando perito e os quesitos que julga serem relevantes.

A 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 04.196, de 28 de março de 2003 (fls. 51/59), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *verbis*:

> *"ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO. Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INCLUSÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de infração deve incluir a multa de ofício, quando cabível.*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*
> *Indefere-se o pedido de exame pericial quando as respostas aos quesitos formulados podem ser encontradas no próprio processo, em seu estado atual.*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.*
> *As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*
> *Lançamento Procedente."*

Inconformada com o teor do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 63/64, no qual reitera as razões expendidas na impugnação e alega que em sua declaração lançou a área de pastagem efetivamente existente, não atingindo o grau de utilização em razão de estar parte da pastagem em fase de formação.

Em 26/09/2003, foi juntado ao processo pedido de desistência do Recurso Voluntário, apresentado pelo recorrente, para atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.165
ACÓRDÃO Nº : 301-31.588

VOTO

É direito do contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o direito de recurso é passível de renúncia, seja por vontade própria, seja como condição para usufruto de benefício, como é o caso estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES, cujos dispositivos buscam coerência entre o pagamento facilitado e a renúncia à discussão do crédito parcelado na esfera administrativa.

Na prática, a desistência do Recurso Voluntário põe fim ao recurso administrativo e faz trânsito em julgado da decisão recorrida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por renúncia expressa da parte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13603.001907/2002-19
SESSÃO DE	:	02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.589
RECURSO Nº	:	127.940
RECORRENTE	:	EXIM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideraram intempestiva a impugnação. A matéria não apreciada pelo órgão julgador de primeira instância em face da intempestividade da impugnação, implica a não devolução da matéria de mérito ao Colegiado, instância *ad quem*.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

tmc

RECURSO Nº	:	127.940
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.589
RECORRENTE	:	EXIM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-BELO HORIZONTE/MG que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF com base nos fundamentos consubstanciados nas seguintes conclusões do Acórdão:

> "Acordam os membros da 3º Turma de Julgamento, por unanimidade dos votos, em não conhecer da petição apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
>
> O prazo legal para impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.
>
> Intempestiva, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.23, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.
>
> Em face do exposto, votou-se no sentido de não Conhecer da Impugnação apresentada e declarou-se impossibilitado o julgamento do mérito do presente Auto de Infração."

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/04/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 07/05/2003, apresentando, em suma, os mesmos argumentos expendidos na impugnação e em nada se referindo à intempestividade da impugnação que fora objeto fulcral da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.940
ACÓRDÃO Nº : 301-31.589

VOTO

É direito do contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o direito de Recurso está condicionado ao cumprimento das regras processuais vigentes para garantia da execução das normas e dos direitos do próprio contribuinte. Assim num confronto entre o princípio da verdade material (que contém o princípio do informalismo que orienta o processo administrativo fiscal) e o princípio do devido processo legal, inclino-me, neste passo, a dar preponderância ao segundo pela garantia que oferece às partes litigantes.

O prazo legalmente conferido à impugnação é de trinta dias contados da data que o contribuinte foi intimado do lançamento tributário. Não ocorrendo, não se instala o litígio.

Mas em respeito ao duplo grau de jurisdição administrativa, o Contribuinte tem o direito de recorrer ao Conselho de Contribuintes para discussão da admissibilidade da impugnação, não conhecida por perempta.

Ocorre que esse deve ser o objeto do Recurso, uma vez que a prejudicial de admissibilidade deve ser superada para apreciação do mérito.

Tendo em vista que a intempestividade da impugnação não é objeto do recurso Voluntário, entendo por bem NÃO CONHECER do Recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em face da preclusão consumativa dos argumentos nele expendidos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator